

N.º 11/AD&C/2015

Data: 2015/08/12

## **NORMA SOBRE O SISTEMA CONTABILÍSTICO DE DÍVIDAS FEDER, FSE E FUNDO DE COESÃO PARA O PORTUGAL 2020 (SCD2020)**

### **Síntese**

Para assegurar uma boa gestão financeira na utilização dos fundos comunitários, nomeadamente no que respeita ao FEDER, FSE e FC, torna-se necessário instituir um sistema de gestão e acompanhamento que permita sistematizar todas as situações relacionadas com montantes indevidamente pagos aos beneficiários, desde o momento da sua deteção até à sua integral recuperação, bem como garantir que esses montantes sejam recuperados sem demora injustificada.

Com efeito, no âmbito das auditorias e verificações realizadas a uma operação, podem surgir várias situações passíveis de correção financeira, resultantes da não elegibilidade das despesas, as quais poderão configurar o conceito de irregularidade ou de anomalia (v. g. erro administrativo).

As responsabilidades atribuídas em matéria de registo de dívidas, supressões e recuperações às Autoridades de Gestão (AG), à Autoridade de Certificação (AC), à Agência, I.P. enquanto Entidade Pagadora FEDER, FSE e FC e aos organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários (EP PO) exigem a adoção de um conjunto de procedimentos num quadro de estreita articulação entre as diversas entidades envolvidas.

Para o efeito, foi elaborada a presente Norma que institui o SCD2020, procedendo à caracterização do sistema de informação e de identificação dos elementos de informação necessários ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida pelos vários intervenientes neste processo.

### **Referências documentais e normativas**

#### **Regulamentos:**

Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, FSE, FC, FEADER e FFEAMP e a disposições gerais relativas ao FEDER, ao FSE, ao FC e ao FEAMP

Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União

Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão de 3 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais



Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014, da Comissão de 22 de setembro, que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários
Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o Modelo de Governança dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), para o período de programação 2014-2020
Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, que cria a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), enquanto responsável pela coordenação da política estrutural e de desenvolvimento regional cofinanciada pelos fundos europeus
Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, para o período de programação 2014-2020
Portaria n.º351/2013, de 4 de dezembro, publicada em DR de 4 de dezembro, que aprova os estatutos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P..
Deliberação do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.. que aprova a criação dos Núcleos da Agência, em conformidade com a respetiva Lei Orgânica e Estatutos, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2014

## Índice

Índice.....	2
1 – Enquadramento .....	3
2 - Contabilização das dívidas e das recuperações .....	4
3. Deduções à declaração de despesa e Supressões .....	6
4. Informação.....	7
5. Modelo conceptual.....	19
6. Procedimentos .....	21
7. Definições.....	25

## Anexos

### Anexo A

*Template* para envio à EP de dívidas FEDER/FC, em fase transitória e até à disponibilização da plataforma SCD2020



## 1 – Enquadramento

1.1. De acordo com a alínea h) do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os sistemas de gestão e de controlo, no respeito pelo princípio da boa gestão financeira estabelecido no artigo 4.º, n.º 8 do citado regulamento, devem assegurar a prevenção, deteção e correção de irregularidades, incluindo fraudes, e a recuperação de montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora.

1.2. Os Estados-Membros devem cumprir as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria, e assumir as responsabilidades que delas decorrem, como estabelecido nas regras sobre a gestão partilhada do Regulamento Financeiro e nas regras específicas dos Fundos, sendo que, a aplicação de uma correção financeira pela Comissão não prejudica a obrigação por parte do Estado-Membro de proceder à cobrança nos termos do artigo 143.º, n.º 2, do já citado regulamento, e recuperar os auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 74.º e no artigo 146.º ambos do Regulamento (CE) n.º 1303/2013.

1.3. De acordo com a alínea d) do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, a Autoridade de Certificação é responsável por um sistema informático para garantir o registo e arquivo dos dados contabilísticos de cada operação, contendo toda a informação necessária para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas, incluindo o registo dos montantes recuperáveis, dos montantes recuperados e dos montantes retirados na sequência do cancelamento da totalidade ou parte da contribuição para uma operação ou um programa operacional

1.4. De acordo com a alínea h) do mesmo artigo e diploma, referidos no ponto anterior, a Autoridade de Certificação é também responsável por manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da contribuição para uma operação. Os montantes recuperados devem ser restituídos ao orçamento geral da União, antes do encerramento do programa operacional, procedendo à sua dedução da declaração de despesa seguinte.

1.5. Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), a Agência, I.P, assume para o FEDER, FSE, FC e FEAC as funções de Autoridade de Certificação, incluindo as previstas na alínea h) artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013.

1.6. O artigo 137.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013 requer que a Autoridade de Certificação submeta, após o encerramento do exercício contabilístico, as contas certificadas que devem incluir, nomeadamente, para cada eixo prioritário e, quando aplicável, para cada fundo e cada categoria de regiões, a seguinte informação:

a) O montante total da despesa elegível inscrita nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação que tenha sido incluído nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão em conformidade com os artigos 131.º e 135.º, n.º 2, até 31 de julho após o encerramento do



exercício contabilístico, o montante total da despesa pública correspondente incorrida ao realizar as operações, e o montante total dos pagamentos correspondentes aos beneficiários em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1;

b) Os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuadas ao abrigo do artigo 71.º e os montantes não recuperáveis.

1.7. De acordo com o Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através do qual se definem as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) financiados pelos FEEL, os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.

1.8. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, no que respeita ao FEDER, FSE e FC e no exercício das suas funções de EP destes fundos comunitários, incumbe à Agência, I.P manter o registo contabilístico dos montantes a recuperar e já recuperados relativos a cada beneficiário.

1.9.1. O exercício da responsabilidade de gestão e manutenção do SCD2020 é da Unidade de Gestão Financeira enquanto unidade orgânica da Agência, IP que assegura as funções de Entidade Pagadora. Para o efeito, torna-se necessário implementar um sistema contabilístico fiável – do qual constem registos de todos os montantes retirados e recuperados e montantes pendentes de recuperação – que contenha toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida, qualquer que seja o PO, Fundo ou entidade competente pela sua recuperação.

## **2 - Contabilização das dívidas e das recuperações**

2.1. Os procedimentos a desencadear no âmbito do processo de recuperação pelas AG e EP, seja esta a Agência, IP ou um organismo intermédio com competências delegadas de pagamento, encontram-se estabelecidos no artigo 26.º das regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais, previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2.2. Todos os montantes indevidamente pagos, independentemente da modalidade de recuperação adotada, deverão ser registados no SCD2020. Esta obrigação é aplicável aos montantes fundo ocorridos nas operações financiadas no âmbito do PORTUGAL 2020, designadamente, os que resultem de anomalias ou irregularidades, inerentes à não elegibilidade da despesa ou da falta de cumprimento das regras gerais dos FEEL, nos regulamentos específicos do PO ou nos contratos de financiamento, bem como os resultantes da perda de qualquer requisito de concessão do apoio, assim como os juros associados àquelas devoluções independentemente da obrigatoriedade de comunicação da irregularidade ao Organismo de Luta Anti- Fraude.

2.3. As situações de anomalias ou irregularidades podem ter sido detetadas no âmbito de:



- a) Verificação administrativas ou no local das operações realizadas pela AG e / ou OI,
- b) Auditorias realizadas ao PO, nomeadamente pela AA, pela estrutura segregada da Agência, I.P, pela CE, pelo Tribunal de Contas Europeu, pelo OLAF ou outras entidades de controlo (v.g. Tribunal de Contas (TC), Inspeções Setoriais), bem como ações de controlo pela AC.

2.4. Neste particular, destaca-se o sistema de informação SI Audit2020, o qual concentra num único ponto o registo e arquivo da informação relativa a todos os controlos e auditorias realizadas pelas diferentes entidades de controlo nacionais e comunitárias, bem como as verificações no local da responsabilidade da AG, incluindo as irregularidades comunicadas à OLAF, o que permite dispor de informação atualizada, a qual é devidamente cruzada<sup>1</sup> com os registos no SCD2020 no sentido de se aferir se as situações ali identificadas e que configuram irregularidades se encontram devidamente vertidas nesta plataforma.

2.5. Devem, igualmente, ser registadas como anomalias, as dívidas relativas aos montantes indevidamente pagos no âmbito de uma operação PORTUGAL 2020 resultantes de erros administrativos ou técnicos na validação da despesa e ainda as resultantes de revogações da decisão de aprovação, no todo ou em parte (consubstanciadas em reprogramações) de operações.

2.6. Não devem ser consideradas no registo do SCD2020 as situações que decorrem de lapsos da AG ou da EP que consubstanciem erros nos registos em SIEP2020, nomeadamente relativos a NIF ou NIB, que se venham a revelar incorretos no âmbito da operação, devendo, não obstante, estes registos ser relevados em SIEP2020 nos módulos de pagamentos e recuperações<sup>2</sup>.

2.7. A forma como qualquer montante a recuperar se reflete nos registos dos pagamentos tem em atenção o seguinte:

- a) A compensação na mesma, em outra operação ou em outro fundo de uma dívida só pode refletir o montante fundo ou Componente Pública Nacional (CPN), caso aplicável, em dívida;
- b) O montante de juros associado a uma dívida fundo não pode ser compensado, tendo sempre de ser devolvido pelo beneficiário;
- c) A EP suspende os pagamentos ao beneficiário que seja devedor de fundo e/ou CPN, no montante do valor em dívida;
- d) Desde que exista um acordo de pagamento a prestações que esteja em curso não se suspendem os pagamentos ao beneficiário, desde que não ocorra incumprimento do plano de recuperação;

---

<sup>1</sup> Deve ser garantida uma adequada interoperabilidade entre os sistemas e a emissão de reportes com informação consolidada

<sup>2</sup> Vd. Anexo A da Norma n.º 07/AD&C/2015 de 25-05-2015 – campos [35] a [37]



- e) Os juros cobrados devem ser identificados de forma a poderem ser rastreados.

2.8. Para efeitos do disposto na presente Norma e de acordo com o n.º 1 do art.º 70 do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o n.º 1 do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, compete à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (Agência, I. P.), efetuar os pagamentos aos beneficiários, no âmbito dos fundos da política de coesão, bem como as transferências para as AG dos PO das Regiões Autónomas, para os organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários e para as entidades responsáveis pela aplicação de instrumentos financeiros.

### 3. Deduções à declaração de despesa e Supressões

3.1. As despesas relativamente às quais tenham sido apuradas irregularidades deverão ser deduzidas/estornadas pela AG e refletidas na despesa declarada num pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico ou o mais tardar até à apresentação das contas à AC relativas a esse mesmo exercício, , independentemente do momento em que se venha a concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos. Este procedimento deverá igualmente ser adotado para as situações que configurem anomalias com impacte na despesa. A retirada das despesas irregulares através da sua dedução à declaração de despesas permitirá que o Fundo e/ou CPN, se aplicável, sejam libertados imediatamente para afetação a outras operações.

3.2. Sobre esta questão importa salvaguardar o disposto nos n.º 2, n.º3 e n.º 4 do artigo 143.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, ou seja as correções decorrentes de irregularidades detetadas no âmbito de uma operação consistem na anulação total ou parcial da participação pública aprovada nessa operação e na correção das despesas validadas.

3.3. Assim, a participação anulada não pode ser reutilizada na operação ou nas operações que tenham sido objeto de correção. No caso de uma correção financeira efetuada na sequência de uma irregularidade sistémica<sup>3</sup>, a participação anulada não pode se reutilizada nas operações executadas no âmbito do Eixo prioritário, ou em parte do Eixo, em que ocorreu a irregularidade sistémica. Não obstante, os recursos libertados poderão ser reutilizados no âmbito do Programa Operacional.

3.4. Nestes termos, a Autoridade de Gestão deverá assegurar os mecanismos necessários que garantam que a despesa final executada e validada no âmbito da operação objeto de correção não excede o montante aprovado deduzido da respetiva correção.

---

<sup>3</sup> De acordo com a alínea 38) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, uma irregularidade sistémica refere-se a “uma irregularidade, eventualmente de carácter recorrente, com elevada probabilidade de ocorrência em operações de natureza similar, resultante de uma falha grave no bom funcionamento de um sistema de gestão e controlo, nomeadamente uma deficiência no estabelecimento de procedimentos adequados de acordo com o presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos”.



#### 4. Informação

O SCD2020 deve conter toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida.

Enquanto referencial de informação/histórico de dívidas no âmbito do FEDER, FSE e FC o SCD2020 influi ainda na determinação do código de idoneidade a atribuir aos beneficiários dos FEEI e que estará disponível em Balcão 2020.

O registo das dívidas é assegurado pela Autoridade de Gestão, ou pelos organismos intermédios com competências delegadas de gestão, se essa tarefa lhes for atribuída, podendo ser efetuada por registo direto em SCD2020 ou por importação de ficheiros (*webservices*) gerados pelos SI das AG ou por SIIFSE2020, no caso das dívidas relativas a operações financiadas pelo FSE.

Acresce referir que o SCD 2020 opera em estreita ligação com o SIAudit2020, afim de garantir o reporte da informação relativa ao registo de dívidas decorrentes de ações de controlo/auditoria, ficando assim assegurada a conformidade da informação.

Para o efeito, o SCD2020 contém, por dívida, os seguintes elementos de informação, identificando-se, relativamente a cada um, a entidade responsável pelo seu registo:

Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
<i>Dados gerais da dívida, devedor e operação</i>		
Código da dívida	Autoridade de Gestão	A cada dívida deverá ser atribuído um n.º sequencial dentro da operação
Versão	A gerar pelo SI	Identifica o nº da versão da dívida em função das atualizações que a mesma sofreu.
Data de registo	A gerar pelo SI	Identificação da data de inscrição da dívida no SCD2020.  Esta data deve corresponder à data da notificação ao beneficiário da decisão final da AG sobre a constituição da dívida, isto é, uma vez decorrido o prazo da audiência de interessados prevista no CPA, e notificada por escrito da consequente decisão final.
Data de atualização	Autoridade de Gestão	Identificação da data de atualização incremental do processo de dívida



Código da operação atual/antigo	Autoridade de Gestão	Identificação do código universal PT 2020 atual e do anterior à reprogramação (quando aplicável) ou o código do projeto/operação para os registos de dívida referentes a períodos de programação anteriores.
Data de reprogramação da operação	Autoridade de Gestão	Identificação da data de reprogramação, quando aplicável
Devedor	Autoridade de Gestão	Identificação do NIF e designação do beneficiário da operação
Montantes aprovados	Autoridade de Gestão/Balcão 2020	Identificação dos montantes aprovados para a operação, desagregados ao nível de Despesa Pública Total Elegível, Fundo, CPN e Financiamento Privado.
		Aquando da constituição da dívida, estes montantes referem-se aos valores aprovados <u>antes</u> de qualquer supressão dos montantes irregulares.
		Apenas na atualização do registo da dívida se devem relevar os montantes aprovados já suprimidos dos montantes irregulares.
		No caso de irregularidades (vd. <i>Natureza da dívida</i> ), só podem ser encerradas as dívidas (vd. <i>Data de encerramento da dívida</i> ) em que se tenha previamente procedido à supressão dos montantes irregulares no montante aprovado.
Montantes executados	Autoridade de Gestão/Balcão 2020	Identificação dos montantes executados para a operação, desagregados ao nível de Despesa Pública Total Elegível, Fundo, CPN e Financiamento Privado.
Montantes pagos	Autoridade de Gestão/Balcão 2020	Identificação dos montantes pagos para a operação, desagregados por fonte de financiamento
<i>Dados gerais da constatação da dívida</i>		





Entidade responsável pela deteção da irregularidade e/ou anomalia	Autoridade de Gestão	Identificação da entidade responsável pela auditoria/verificação: AG, Organismo Intermédio, Autoridade de Certificação, Autoridade de Auditoria, Comissão Europeia, Tribunal de Contas Europeu, Organismo de Luta Anti-Fraude (OLAF), Outras a especificar (v. g. Tribunal de Contas, Inspeções Sectoriais)
Referência documental (n.º e data)	Autoridade de Gestão/SIAudit 2020	Referência do documento de constatação da irregularidade e/ou anomalia (v. g. relatório, informação, ofício, nota), bem como a sua data (no caso de ter origem numa auditoria ou verificação será a data do despacho do dirigente máximo do organismo responsável pela auditoria/verificação)
Ref.ª Relatório/Informação	SIAudit 2020	Identificação do Relatório de Auditoria/controlo de forma a permitir a adequada articulação com o SIAudit2020
Data da receção do documento de constatação da irregularidade e/ou anomalia	Autoridade de Gestão/SIAudit 2020	Identificação da data de receção pela AG do documento de constatação da irregularidade e/ou anomalia, quando aplicável.
Natureza da dívida	Autoridade de Gestão	Identificação da natureza da dívida: irregularidade ou anomalia
Dívida relativa a adiantamento	Autoridade de Gestão	Identificação do tipo de pagamento efetuado correspondente à dívida
Composição da dívida	Autoridade de Gestão	Identificação das componentes da dívida sendo que esta poderá ser composta apenas de capital ou de capital+juros, no caso em que seja a AG a determinar o montante de juros (ex.: adiantamento contra-fatura)
Comunicação de irregularidade	Autoridade de Gestão/SIAudit 2020	Identificação da data <sup>[1]</sup> e referência <sup>[2]</sup> da comunicação da irregularidade ao Organismo de Luta Anti-Fraude (OLAF), nos termos dos artigos 27.º a 36.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006



Medida corretiva aplicada nos termos do artigo 143.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013 (n.º, data e valor)	Autoridade de Gestão	Identificação da referência documental com a adoção da medida corretiva, da data de aplicação da medida corretiva e do montante suprimido (Fundo e CPN caso aplicável)
		A AG pode optar por reprogramar de imediato a operação (diminuindo o montante elegível aprovado face ao valor irregular) ou proceder a esta supressão apenas na fase de encerramento da operação mas, no limite, deve fazê-lo até à data de encerramento do processo da dívida (Vd. ' <i>Data de encerramento do processo da dívida</i> )
Entidade Pagadora		Identificação da entidade que exerce as funções de entidade pagadora
<i>Dados da dívida e modalidade de recuperação</i>		
Data da constituição da dívida	Autoridade de Gestão	Data da notificação da AG ao beneficiário, a comunicar a existência de uma dívida (já decorrido o processo de audiência de interessados no caso em que o mesmo tenha lugar no âmbito do procedimento administrativo) e respetiva fundamentação. Esta data de constituição da dívida marca o início do procedimento de recuperação.
		O 1º registo da dívida em SCD deve ocorrer no momento da constituição da dívida, ou seja, quando a AG procede à comunicação por escrito da decisão final ao beneficiário (após o decurso da audiência de interessados prevista no CPA).
		Nos casos em que a entidade pagadora responsável pela recuperação dos montantes em dívida é a Agência, I.P., é obrigatório o <i>upload</i> em SCD2020 daquela comunicação acompanhada (caso exista) da documentação associada ao processo de contraditório.



		Nos casos em que a EP não é a Agência, I.P. , a obrigação do upload daquela documentação aplica-se a dívidas cuja natureza seja “Irregularidade”, a partir do momento em que os campos de “Comunicação de Irregularidade” se encontrem preenchidos.
Montante de despesa irregular	Autoridade de Gestão	Identificação do montante total de despesa irregular apurado em sede de auditoria/verificação.
		Este montante deverá ser verificado e alterado antes do registo em SCD2020, sempre que não coincida com o montante da dívida apurado em sede de auditoria/verificação, sendo feita referência na coluna das observações da AG.
		No caso de operações de sistemas de incentivos , e sempre que a dívida resulte de um adiantamento, a Despesa Irregular corresponde à parte da dívida que tiver associada despesa declarada para certificação pela AG (adiantamento garantido).
Fundo Certificado associado à despesa irregular	Autoridade de Gestão	Identifica o montante Fundo certificado associado à despesa irregular e é obtido a partir do montante da despesa irregular e da taxa de financiamento aprovada para o Eixo prioritário respetivo, na Decisão em vigor para o PO no momento do registo da dívida em SCD2020.
Montante da dívida (a cobrar)	Autoridade de Gestão	Montante a recuperar desagregado por fonte de financiamento (fundo, CPN e juros quando aplicável).
		Este montante deverá ser verificado e alterado antes do registo em SCD2020, sempre que não coincida com o montante da dívida apurado em sede de auditoria/verificação, sendo feita referência na coluna das observações da AG.



		Quando se trate de uma dívida do tipo “capital+juros” (vd. <i>Composição da dívida</i> ) será obrigatório o registo do montante de juros compensatórios a cobrar, calculado à data da constituição da dívida (vd. <i>Juros</i> ).
Modalidade de recuperação	Autoridade de Gestão <sup>[3]</sup> /Entidade Pagadora	Identificação da modalidade de recuperação:
		Por compensação com créditos já apurados relativos à mesma operação associada à dívida.
	Entidade Pagadora	Por compensação com créditos já apurados relativos ao mesmo beneficiário, noutra operação, no mesmo fundo e no mesmo PO
		Por compensação, com créditos já apurados relativos ao mesmo beneficiário no mesmo PO e noutra fundo, ou, noutra PO no mesmo ou noutra Fundo.
		Por reposição (total ou parcial)
<i>Dados da recuperação por compensação</i>		
Montante recuperado por compensação	Autoridade de Gestão	Identificação do montante recuperado por compensação:
		Identificação do montante compensado na operação ou em outras operações do mesmo PO e no mesmo fundo, com base em créditos já apurados, desagregado por fonte de financiamento (fundo e CPN).
	Entidade Pagadora*	Identificação do montante compensado noutras operações do mesmo beneficiário (no mesmo fundo e no mesmo PO, noutra PO ou noutra fundo ), ou na mesma operação caso ocorra depois do 1º registo em SCD2020, desagregado



		<p>por fonte de financiamento - fundo, CPN e juros, podendo estes ser compensatórios ou moratórios (<i>Vd. Juros</i>).</p>
		<p>Caso haja lugar à recuperação de juros compensatórios (fundo), a mesma far-se-á por reposição pelo beneficiário à EP.</p>
		<p>Exclusivamente nos casos em que aqueles juros se refiram a dívidas CPN, os mesmos podem ser recuperados por compensação pela EP.</p>
Operação onde foi realizada a compensação	Entidade Pagadora*	Identificação da (s) operação (ões) em que foi efetuada a respetiva compensação desagregada por código e montantes (fundo, CPN e juros).
Data da compensação	Autoridade de Gestão	Identificação da data da compensação:
		Identificação da data da compensação na mesma ou em outras operações do mesmo PO e no mesmo fundo quando a compensação é efetuada com base em créditos já apurados pela AG.
	Entidade Pagadora*	<p>Identificação da data da compensação na mesma operação caso ocorra depois do 1º registo em SCD, ou noutras operações do mesmo beneficiário (no mesmo fundo e no mesmo PO, noutro PO ou noutro fundo).</p> <p>Se a recuperação de uma dívida ocorrer por mais do que uma vez, cada compensação será registada numa nova versão da dívida.</p>
<i>Dados da recuperação por reposição</i>		



Data da notificação do montante a recuperar por reposição	Entidade Pagadora <sup>4*</sup>	Identificação da data da notificação ao beneficiário, pela entidade responsável pela recuperação do montante a recuperar por reposição, do respetivo prazo e da fundamentação da decisão
Montante a recuperar por reposição	Entidade Pagadora*	Identificação do montante a repor pelo beneficiário (montante da dívida deduzido de eventuais montantes recuperados por compensação) desagregado por fonte de financiamento - fundo, CPN e previsão de juros.
Prazo para a reposição	Entidade Pagadora*	Identificação do prazo (data limite) estipulado pela entidade responsável pela recuperação para a reposição do montante em dívida e eventuais prorrogações de prazo.  A data limite é determinada a partir da data de receção da notificação <sup>5</sup> pelo beneficiário.
		(vide n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEI)
<i>Plano de reposição no caso de autorização de devolução faseada (quando aplicável)</i>		
(vide n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEI)		
Data do pedido do Beneficiário	Entidade Pagadora*	Identificação da data de receção do documento onde o beneficiário coloca à consideração da entidade responsável pela recuperação a reposição do montante em dívida em prestações.

<sup>4</sup> A competência para efetuar a recuperação por reposição é da entidade que efetuou o pagamento do respetivo montante. O prazo de reposição é de 30 dias úteis, contados a partir da receção da notificação.

Ver detalhe de procedimentos nos pontos 6.11 a 6.14.

<sup>5</sup> Ver detalhe de procedimentos nos pontos 6.18 e 6.19.



		Note-se que, de acordo com a alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEL, as devoluções faseadas têm o limite de 36 meses.
Data de autorização	Entidade Pagadora*	Identificação da data do despacho de autorização da devolução faseada emitido pela entidade responsável pela recuperação.
Prazo acordado e número de prestações	Entidade Pagadora*	Identificação do prazo e do número de prestações estipulados.
		No caso de a EP ser a Agência, o prazo acordado tem de ser igual à data de autorização mais um mês para cada prestação.
Garantia	Entidade Pagadora*	Identificação do tipo da garantia, da data e do montante.
<i>Montante reposto</i>		
Montante recuperado por reposição	Entidade Pagadora*	Identificação do montante recuperado desagregado por fonte de financiamento e, quando aplicável, identificação do montante de juros de mora e juros compensatórios associados ( <i>Vd. Juros</i> ).
Data da reposição	Entidade Pagadora*	Data do crédito bancário na conta definida pela entidade responsável pela recuperação.
Montante pendente de recuperação	Entidade Pagadora*	Identificação da dívida pendente de recuperação (montante da dívida deduzido dos montantes recuperados) desagregada por fonte de financiamento – fundo e CPN.
<i>Juros</i>		
Juros	Autoridade de Gestão	Identificação do montante adicional a aplicar sobre o valor da dívida, podendo ser de dois tipos – moratórios ou compensatórios.



		O registo de juros far-se-á a título previsional (juros compensatórios) no registo da dívida quando a composição da dívida for “capital+juros”.
	Entidade Pagadora*	Ao longo do processo da dívida serão registados/ atualizados os montantes de juros recuperados (compensatórios/moratórios) quando aplicável.
Moratórios		Juros aplicados quando o beneficiário incumprir o prazo para a devolução de qualquer montante em dívida (capital + juros), calculados à taxa aplicável às dívidas fiscais ao Estado, atualmente Aviso n.º 130/2015 - Diário da República n.º 4/2015, Série II de 2015-01-07 – 5,476% ano, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99.
Compensatórios		Juros devidos quando a recuperação é efetuada em prestações ou no caso em que os adiantamentos contra-fatura não são convertidos em despesa no prazo estabelecido.  Estes juros são fixados nos termos n.º 1 do art.º 559º do Código Civil, atualmente pela Portaria 291/2003 de 8 de abril – 4% ano.
Cobrança Coerciva	Entidade Pagadora*	Campo onde se identificam as dívidas cujo processo de recuperação passou para Execução Fiscal (Vd. Processo de Execução Fiscal)
<i>Processo de execução fiscal</i>		
<i>(vide n.º 9 e n.º 10 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEI)<sup>[4]</sup></i>		
Processo executivo	EP Agência	Identificação do processo remetido aos serviços de finanças (n.º de ofício e data de envio, montante que consta da certidão de dívida), bem como da recuperação (montante e data da recuperação e data de extinção do processo de





		execução fiscal)
Processo judicial	EP Agência	Identificação do processo judicial (nº do processo, Tribunal, fase).
Anexos da execução fiscal	EP Agência	Permite o upload de documentos de acompanhamento de processos executivos ou judiciais
<i>Registo do estorno da despesa resultante das irregularidades/anomalias no Sistema de Informação da Autoridade de Gestão</i>		
Montante	Autoridade de Gestão	Identificação do montante de despesa validada e estornada no Sistema de Informação da AG.
		No caso dos sistemas de incentivos e sempre que a dívida resulte de um adiantamento, o montante do estorno corresponde à parte da dívida que tiver associada despesa declarada para certificação pela AG (adiantamento garantido) e a data de estorno corresponde à data em que a AG anulou no seu SI com um registo negativo a sua execução (adiantamento garantido certificado em que o Fundo=DP=CT).
Data de registo	Autoridade de Gestão	Identificação da data em que as irregularidades e/ou anomalias foram estornadas/anuladas na despesa (total e elegível) em sistema de informação.
		No caso de uma irregularidade, o estorno da despesa terá que ocorrer após a receção pela AG do documento de constatação da irregularidade e o mais tardar até à emissão de um pedido de certificação de despesas à Autoridade de Certificação. No caso de uma anomalia, o estorno deverá ocorrer no limite até à data de



		encerramento do processo da dívida (Vd. 'Data de encerramento do processo da dívida')
Alterações	Autoridade de Gestão	Identificação de versões da dívida que contêm informação alterada para as seguintes variáveis: Entidade responsável pela deteção, Referência documental, Data receção documento de constatação, Data constituição da Dívida e Estorno da despesa no SI da AG.
		Quando a EP é a Agência I.P., o montante da dívida (a cobrar) e o devedor (NIF e/ou Designação, por exemplo se houver alteração de beneficiário associado à operação decorrente de processo de extinção/ fusão de organismos da administração pública) podem ser alterados após o seu registo inicial, mas sendo esta uma alteração que só pode ser feita a título excepcional e devidamente justificada, tem um procedimento próprio que implica uma validação prévia por parte da Agência.
<i>Encerramento da dívida</i>		
Data de encerramento do processo da dívida	Autoridade de Gestão	Identificação da data de conclusão do processo de dívida.
		A data de encerramento é diferente da data de recuperação da dívida, ou seja, a data de encerramento do processo de dívida fica em aberto até a AG atualizar os campos Montantes aprovados e Estorno da despesa no SI da AG, bem como Comunicação de Irregularidades e Medidas Corretivas, sempre que a natureza da dívida seja "Irregularidade".

(\*) Agência I.P., AG das Regiões Autónomas e os Organismos Intermédios para os quais as competências de transferência direta para os beneficiários foram delegadas.

[1] data em que a CI é comunicada pela IGF ao OLAF

[2] n.º de caso que consta da CI que a IGF comunica ao OLAF



[3] A Autoridade de Gestão pode optar pela modalidade de recuperação por compensação com base em créditos já apurados relativos à mesma operação associada à dívida ou outras do beneficiário no mesmo PO. Os valores compensados pela AG devem ser comunicados nos registos em SCD2020 para que possam ser acompanhados pela EP e esta possa sempre aferir a todo o momento o que foi pago e o que falta pagar até ao encerramento da operação, de forma a garantir que não paga mais do que os 95% até saldo final da operação.

As compensações com créditos já apurados noutra operação do mesmo beneficiário/devedor noutro PO são da responsabilidade e são executadas pela Entidade Pagadora. Assim, quando a EP é Agência, I.P., a AG só pode registar a compensação total ou parcial na mesma operação quando regista pela 1ª vez a dívida; a recuperação do montante que permanece ainda em dívida após este registo passa a ser da responsabilidade da EP. Cabe, então, à EP decidir em que pagamento ou pagamentos vai concretizar a compensação.

[4] Nos termos do n.º 9 e n.º 10 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEI, a cobrança coerciva das dívidas é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito. A cobrança coerciva de créditos prevista no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos a definir por protocolo a celebrar, para o efeito, entre este serviço e as entidades competentes para promover a reposição. Em sede de execução fiscal, além da responsabilidade prevista no n.º 3 do artigo 21.º, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão dos beneficiários, à data da notificação que determina a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## 5. Modelo conceptual

5.1. Numa fase transitória, e até à disponibilização da plataforma SCD2020, e não tendo sido desenvolvida uma aplicação de contingência para o Sistema Contabilístico de Dívidas, as dívidas PO PORTUGAL 2020 relativas a operações financiadas pelo FEDER ou pelo FC, serão comunicadas pelas AG à EP, que as regista diretamente no módulo de recuperações de SIEP2020 Contingência.

Importa pois concretizar o consequente procedimento de reporte destas dívidas pelas AG à EP até à disponibilização do SCD2020:

5.1.1. No seguimento da notificação da AG ao beneficiário, a comunicar a existência de uma dívida e respetiva fundamentação no âmbito do PT2020 (decorrido o processo de audiência de interessados no âmbito do procedimento administrativo), a AG deverá remeter através do endereço eletrónico da Entidade Pagadora ([ep\\_fundos@adcoesao.pt](mailto:ep_fundos@adcoesao.pt)), o *template* apresentado no Anexo A da presente Norma devidamente preenchido e acompanhado de cópias da comunicação da dívida ao beneficiário e de toda a documentação trocada com o mesmo, subsequente a essa notificação inicial, contendo igualmente a respetiva decisão final do processo de constituição da dívida em apreço;

5.1.2. Após a receção da comunicação/documentação acima referidas a EP procederá ao registo em SIEP2020 Contingência da dívida, no sentido de assegurar a sua recuperação;

5.2. Logo que seja disponibilizado o SCD2020, as AG deverão assegurar o registo integral nesta plataforma das dívidas reportadas anteriormente à EP, garantindo assim o histórico completo daquelas dívidas. Esta recuperação de histórico será verificada pela EP com base nos registos e/ou informação anteriormente submetidos nos *templates* Excel pela AG.

5.3. No que se refere às dívidas FSE não encerradas de quadros anteriores, as mesmas serão importadas do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) para o módulo de recuperações de SIEP2020 Contingência.



5.4. O SCD2020 irá ainda conter toda a informação das dívidas FEDER, FSE e FC geradas em anteriores períodos de programação.

5.5. O SCD2020 assenta nos seguintes princípios orientadores:

a) A Agência, enquanto EP FEDER, FSE e FC, organiza e assegura o funcionamento do Sistema Contabilístico de Dívidas através de um módulo “Sistema Contabilístico de Dívidas 2020” do Sistema de Informação FEDER, FSE e Fundo de Coesão.

b) Ao Sistema Contabilístico de Dívidas acedem:

- No âmbito da informação relativa a cada Programa Operacional, a respetiva AG e os Organismos Intermédios, neste caso em correspondência com a natureza das funções neles delegadas;
- As Autoridades de Gestão e os Organismos Intermédios com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que são responsáveis. De acordo com o modelo de governação do PO, pode a AG substituir-se aos Organismos Intermédios no registo dos elementos de informação de que são responsáveis, cabendo-lhe nesse caso centralizar e registar no SCD2020 os elementos de informação gerados por eles;
- A Autoridade de Auditoria, a estrutura de auditoria segregada da Agência e a Autoridade de Certificação com um perfil de consulta dos elementos de informação;
- A EP Agência, I.P. com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que é responsável;
- As EP PO, no âmbito da informação relativa a cada Programa Operacional, com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que são responsáveis;

c) O registo de elementos de informação no SCD2020 pelas entidades externas à Agência, I.P., mencionadas nos pontos anteriores, deve ser efetuado de forma direta, através de ecrã.

d) O SCD2020 deve estar permanentemente atualizado, isto é, os registos serão efetuados sempre que se constitua uma nova dívida e modificados sempre que exista uma atualização de informação a registar no processo de dívida. Todavia, no caso em que a Agência, I.P. não constitui EP do PO, a informação a registar no SCD2020 deve, no limite, preceder a apresentação de um Pedido de Certificação de Despesas à Autoridade de Certificação.

A atualização da informação existente no SCD2020 pode ser efetuada ao nível da Entidade responsável pela deteção, Referência documental, Data receção documento de constatação, Data constituição da Dívida e Estorno da despesa no SI da AG.



- e) Nos casos em que a EP seja a Agência, I.P., o montante da dívida (a cobrar) e o devedor (NIF e/ou Designação, por exemplo se houver alteração de beneficiário associado à operação decorrente de processo de extinção/ fusão de organismos da administração pública) podem ser alterados após o seu registo inicial, mas como esta intervenção deve ser feita a título excecional, tem associado um procedimento próprio que implica uma validação prévia da Agência, I.P.
- f) A constituição de uma dívida e o inerente registo no SCD2020 é sempre da responsabilidade da AG.
- g) A recuperação da dívida e o inerente registo dessa recuperação no SCD2020 é responsabilidade da Entidade Pagadora.
- h) No âmbito do Agência, I.P., o exercício da responsabilidade de gestão e manutenção do SCD2020 é garantido pela Unidade Orgânica que assegura as funções de EP.

## **6. Procedimentos**

6.1. De acordo com o Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.

6.2. Uma vez detetada uma situação não conforme (anomalia ou irregularidade), inicia-se o procedimento administrativo, comunicando-se ao beneficiário por escrito o sentido provável da decisão a proferir pela AG, de forma fundamentada, havendo obrigatoriamente lugar a audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por um prazo não inferior a 10 dias úteis.

6.3. Após ponderação da informação apresentada pelo beneficiário, na audiência de interessados, a AG emite decisão final e comunica-a por escrito ao beneficiário.

6.4. Considera-se constituída uma dívida quando for proferida uma decisão final no âmbito do procedimento administrativo por parte da AG e a mesma é comunicada ao beneficiário. Esta comunicação da decisão final, determina a data em que deve a AG proceder ao primeiro registo em SCD2020 da constituição da dívida.

6.5. Para efeito do disposto no número anterior, nesta comunicação da decisão final ao beneficiário, a AG deve informar da consequência do ato administrativo que praticou, ou seja a constituição da dívida. Deve ainda nesta comunicação a AG informar que a dívida será recuperada por compensação, caso tenha na sua posse créditos apurados (despesa apresentada e validada pela AG) na operação associada à dívida ou noutra operação do beneficiário no PO, que lhe permitam fazer a compensação.



6.6. Sempre que não haja créditos apurados (motivada por despesa não apresentada pelo beneficiário ou não validada pela AG) a dívida só pode ser recuperada pela Entidade Pagadora, seja esta a Agência, IP ou um organismo intermédio com competências delegadas de pagamento. Nestes casos, a AG deve nesta notificação informar o beneficiário que a recuperação vai ser realizada pela EP.

6.7. Nas situações em que o beneficiário venha a recorrer da decisão final da AG e por decisão judicial aquela reclamação for considerada procedente, a AG deverá registar uma nova versão da dívida anulando os montantes da dívida a recuperar e procedendo ao encerramento da mesma com a data em que a decisão judicial lhe tiver sido comunicada.

6.8. A recuperação é efetuada pela AG por compensação com montantes devidos ao beneficiário já apurados no âmbito do mesmo PO (despesa apresentada pelo beneficiário e validada pela AG), exceto se relativamente a tais montantes já tiverem sido submetidos os pedidos de pagamento à EP caso em que a compensação é concretizada por esta.

6.9. Não sendo concretizável a compensação nos termos previstos no número anterior, a mesma é obrigatoriamente efetuada pela EP. A EP, depois de registada a dívida em SCD2020 pela AG, inicia de imediato a recuperação por compensação no âmbito do mesmo PO na mesma operação ou noutra operação do mesmo beneficiário no mesmo PO, se já tiverem sido submetidos pedidos de pagamento à EP.

6.10. Não sendo concretizável a compensação nos termos previstos no número anterior, a mesma é concretizada noutra PO, no mesmo ou noutra fundo, com montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que tenham sido submetidos à Entidade Pagadora. Neste caso, a Entidade Pagadora notifica a Autoridade de Gestão do outro PO, concedendo-lhe um prazo de 5 dias úteis para apresentar justificação que impeça aquele procedimento. Não havendo discordância explícita e justificada da Autoridade de Gestão do outro PO, no referido prazo, concretiza-se a recuperação por compensação e o beneficiário é notificado deste facto, bem como ambas as Autoridades de Gestão envolvidas.

6.11. Na impossibilidade da recuperação total ou parcial do montante em dívida por compensação, ou ainda nos casos em que o beneficiário o solicite formalmente no prazo de 10 dias úteis após ter tomado conhecimento da constituição da dívida e da forma como a verba irá ser recuperada, a recuperação será feita por reposição.

6.12. A competência para efetuar a recuperação por reposição é da entidade que efetuou o pagamento do respetivo montante, ou seja da Agência, IP ou do organismo intermédio com competências delegadas de pagamento, que para o efeito notifica o beneficiário devedor do prazo e do montante a repor, sendo o prazo de reposição de 30 dias úteis, contados a partir da receção da notificação. As notificações são efetuadas por carta registada com aviso de receção<sup>6</sup> ou por transmissão eletrónica, para o endereço eletrónico do beneficiário que consta do respetivo registo em Balcão 2020.

6.13. As notificações por transmissão eletrónica consideram-se efetuadas no momento em que o destinatário aceda à respetiva caixa postal eletrónica. Caso o beneficiário não aceda à caixa postal eletrónica no prazo de cinco dias úteis, é efetuada nova notificação eletrónica, que se

---

<sup>6</sup> Em alternativa poderá ser usado um sistema de correio certificado, ex.º VIA CTT.



presume efetuada na ausência de acesso à caixa postal eletrónica, por parte do contribuinte, no prazo de dez dias.

6.14. Na eventualidade de devolução pelo operador postal da notificação efetuada por via postal registada, deve a Entidade pagadora verificar se beneficiário comunicou, através do seu registo em Balcão 2020, a alteração do seu domicílio fiscal, procedendo, em caso afirmativo, ao reenvio da comunicação para a nova morada.

6.14. Nos termos do n.º 13 do Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a Entidade Pagadora, seja esta a Agência, IP ou um organismo intermédio com competências delegadas de pagamento, pode prescindir de recuperar quantias iguais ou inferiores a 100 euros, aferidas por beneficiário e por operação, bem como reconhecer a impossibilidade de cobrança mediante decisão fundamentada. Neste caso, a dívida registada em SCD2020 é encerrada pela entidade pagadora.

6.16. Em caso de incumprimento do prazo de 30 dias úteis para a recuperação, são devidos juros de mora à taxa aplicável às dívidas fiscais ao Estado, atento ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, o qual estabelece que a taxa de juros de mora tem vigência anual com início em 1 de Janeiro de cada ano, sendo apurada e publicitada pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP, I.P.), através de aviso a publicar no Diário da República, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior.

6.17. No decurso do processo de recuperação, por compensação ou reposição, ficam suspensos os pagamentos ao beneficiário devedor no montante do valor em dívida. Caso durante o prazo de recuperação por reposição (30 dias úteis) dê entrada na EP um pedido de pagamento para aquele beneficiário, independentemente do PO, este pagamento é suspenso e é comunicado ao beneficiário a sua suspensão podendo o beneficiário, caso assim o entenda, solicitar que a regularização do montante em dívida seja feita por compensação.

6.18. Findo o prazo da recuperação por reposição e não tendo sido possível concretizar a recuperação nem por reposição nem por compensação, a EP comunica ao beneficiário que, na ausência de reposição voluntária, dará início a um procedimento de recuperação através de cobrança coerciva. Nesta comunicação é, ainda assim, concedido um prazo adicional de 15 dias úteis para a realização da reposição pelo montante em dívida, contados a partir da receção daquela segunda notificação.

6.19. Caso se verifique devolução da notificação mencionada no nº 13 ou no nº 17, por parte do operador postal se a notificação for efetuada por via postal registada, ou nos termos do nº12, presume-se, conforme disposto nos art.ºs 38º e 39º do CPPT, a notificação efetuada.

6.20. Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiro imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao Fundo ou CPN, caso aplicável.

6.21. A Entidade Pagadora, seja esta a Agência, IP ou um organismo intermédio com competências delegadas de pagamento, é igualmente responsável pela autorização da reposição em prestações, conforme previsto no nº 6 do Artigo 26º acima transcrito.

6.22. Para o efeito deve o beneficiário apresentar à EP, durante o prazo de recuperação por reposição, um requerimento fundamentado para a reposição voluntária mediante um plano faseado, o qual poderá ser deferido, nas seguintes condições cumulativas:



a) Não exceder o limite máximo de 36 prestações mensais;

b) A prestação de garantia idónea nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

c) A sujeição ao pagamento de juros compensatórios à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.

6.23. A reposição em prestações não será deferida para dívidas decorrentes da revogação da decisão de aprovação da operação motivada por não execução ou por desistência dessa operação.

6.24. A aceitação/início do pagamento da dívida em prestações está condicionada à apresentação prévia da garantia referida na alínea b), sendo que a sua não apresentação implicará que a mesma seja recuperada através de cobrança coerciva.

6.25. Mediante requerimento fundamentado do beneficiário e desde que o código de idoneidade do requerente assim o permita, para montantes até 5.000,00 €, poderá ser dispensada a respetiva garantia idónea.

6.26. Na fixação do plano de pagamento de prestações, a Entidade Pagadora adotará como referencial mínimo para o valor de cada prestação, o montante correspondente ao valor de uma unidade de conta (UC) à data do deferimento mencionado no parágrafo anterior.

6.27. No deferimento do pagamento da dívida em prestações influirá o código de idoneidade do beneficiário em apreço.

6.28. No decurso do processo de recuperação ficam suspensos os pagamentos ao beneficiário devedor no montante do valor ainda em dívida, ou seja, na exata proporção do cumprimento do referido plano faseado de reposição.

6.29. Quando for autorizado que a reposição seja efetuada em prestações, o incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes. Em caso de incumprimento do dever de repor, a entidade competente para a recuperação do montante em dívida promove a mesma através de mecanismo legalmente previsto ou de cobrança coerciva por processo de execução fiscal, podendo haver lugar à rescisão do contrato de financiamento, a qual implica a obrigação de reposição da totalidade dos montantes recebidos pelo beneficiário.

6.30. A Agência, IP pode efetuar a recuperação de dívidas geradas em anteriores períodos de programação, independentemente do PO e Fundo a que os montantes apurados e devidos ao beneficiário respeitem.

6.31. As várias fases da recuperação de dívidas são registadas em SCD2020 e no módulo de Recuperações do SIEP2020 que importa automaticamente os dados relativos aos montantes recuperados nas operações envolvidas a partir da informação do módulo de Pagamentos do SIEP2020, de SCD2020 e de SIIFSE.

6.32. É de referir que, apesar das regras sobre transição de saldos no final de cada exercício orçamental e respetiva utilização permitirem que os serviços integrados da Administração fiquem com saldos na sua posse, em contas extraorçamentais, no final do ano diversos serviços optam por devolver à conta bancária do PO respetivo os fundos não utilizados que se encontram na sua posse.





6.33. Estas devoluções, apesar de terem de ser registadas em SIEP2020 não configuram uma situação de dívida do beneficiário perante o PO. Os respetivos montantes podem, em termos gerais, ser novamente pagos às entidades que deles beneficiaram por solicitação das respetivas AG, as quais previamente têm também de registar em SIEP2020, a negativo, o montante devolvido na operação a que respeita.

## 7. Definições

**Anomalia** - situação em que não existe violação das disposições de direito comunitário, identificada pela AG ou pelo beneficiário. Enquadram-se no conceito de anomalia as seguintes situações:

- Erros administrativos ou técnicos relativamente à elegibilidade da despesa, praticados pela Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio;
- Erros praticados involuntariamente pelos beneficiários e identificados pelos próprios junto da AG/OI;
- Desistência no todo ou em parte da realização das operações por parte dos beneficiários, incluindo-se na desistência a não concretização integral dos investimentos aprovados.

**Autoridade de Auditoria** – autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, funcionalmente independente da Autoridade de Gestão e da Autoridade de Certificação, designado pelo Estado-Membro para cada Programa Operacional, responsável pela verificação do bom funcionamento do sistema de gestão e controlo. Pode ser designada para vários Programas Operacionais.

**Autoridade de Certificação** – autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes de os mesmos serem enviados à Comissão Europeia. No caso dos Programas Operacionais no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia esta Autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no Programa, tem o nome de Autoridade de Certificação única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respetivo Programa. Recebe os pagamentos efetuados pela Comissão e, regra geral, efetua os pagamentos ao beneficiário principal.

**Autoridade de Gestão** – é a entidade responsável pela gestão, acompanhamento e execução do respetivo PO ou PDR. Correspondendo a uma autoridade pública nacional, regional ou local, ou um organismo público ou privado, designada pelo Estado-Membro, para gerir o Programa Operacional, sendo, neste âmbito, responsável pela eficácia e regularidade da gestão e da execução. No caso dos Programas Operacionais no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia esta Autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no



Programa, tem o nome de Autoridade de Gestão única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respetivo Programa.

**Beneficiário** – qualquer entidade, singular ou coletiva, do setor público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições previstas no decreto –lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, bem como as entidades previstas na regulamentação específica aplicável.

**Certificação de despesas** – procedimento formal através do qual a Autoridade de Certificação declara à Comissão Europeia que as despesas apresentadas para reembolso são elegíveis, que se encontram justificadas por faturas pagas e respetivos recibos ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, ou ainda por indicadores físicos de realização, no caso do uso de custos simplificados, e que foram realizadas no âmbito de operações devidamente aprovadas para financiamento no âmbito de um PO.

**Código de idoneidade** – Informação referente à idoneidade, fiabilidade e dívidas aos fundos da política da coesão, através de codificação própria, dos factos impeditivos ou condicionadores do acesso a estes fundos.

**Contrapartida nacional** – parte da despesa elegível de uma operação suportada por recursos nacionais, privados ou públicos, podendo estes últimos ter origem no Orçamento do Estado, nos Fundos e Serviços Autónomos, em Empresas Públicas ou equiparadas ou nos orçamentos das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais.

**Constituição da dívida** – considera-se constituída uma dívida quando for emitida uma decisão final no âmbito do procedimento administrativo por parte da Autoridade de Gestão e a mesma é comunicada por escrito ao beneficiário. Esta comunicação determina a data em que deve a AG proceder ao registo em SCD2020 da constituição da dívida.

**Decisão de financiamento** – compromisso jurídico e financeiro através do qual um beneficiário, adquire o direito à atribuição de financiamento comunitário e, nalguns casos, nacional, no âmbito de Programa Operacional tendo em vista a realização de uma operação em concreto.

**Despesa elegível** – despesa efetivamente paga, perfeitamente identificada e claramente associada à concretização de uma operação, cuja natureza e data de realização respeitem a regulamentação específica do PO em causa, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis.

**Despesa pública** – qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do Orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e qualquer despesa equiparável.

**Despesa privada** – parte da despesa de uma operação que é suportada por entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cujo âmbito de atuação não seja considerado de interesse público.



**Devedor** - um beneficiário é considerado devedor quando tem que devolver algum montante em dívida (fundo ou fundo e juros) decorrente de uma anomalia ou irregularidade. Enquanto o beneficiário estiver na qualidade de devedor, a EP suspende-lhe todos os pagamentos, no montante em dívida, independentemente do PO a que respeitem.

**Dívida** - montante financeiro a recuperar, por execução de garantias prestadas, por compensação ou reposição, junto do beneficiário de uma operação, em consequência da verificação de desconformidade, irregularidade ou erro administrativo.

**Erro administrativo ou técnico** - erros assumidos por parte da Gestão (AG ou OI) que conduziram a um pagamento excessivo que se revela ter de ser recuperado.

**Irregularidade** – uma violação do direito da União, ou do direito nacional relacionado com a sua aplicação, resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos FEEI que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União.

**Operação** – um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades; no contexto dos instrumentos financeiros, uma operação é constituída pelas contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros e pelo apoio financeiro subsequente prestado por esses instrumentos financeiros.

**Organismo intermédio** – um organismo, público ou privado, que age sob a responsabilidade de uma ou mais autoridades de gestão ou que exerce competências em nome dessas autoridades, nomeadamente em relação aos beneficiários que executam as operações.



## Anexo A

Dados Gerais												
Código da Dívida	Versão	Data de Registo	Data de Actualização	Código da Operação	Código da Operação Actual	Código da Operação Antigo	Data de reprogramação da Operação	Devedor		Montantes aprovados		
		2	3	4	5	6	7	MIF	Designação	Despesa pública total elegível	Fundo	Financiamento Privado
0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Designação do PO												
alfanumérico	numérico	data	data	alfanumérico	alfanumérico	alfanumérico	data	numérico	alfanumérico	numérico	numérico	numérico
TOTAL												
SCD - registado pela aplicação informática a branco												
AG - registos da AG a azul												
EP - registos da EP a verde												
AG/EP - registos da AG ou EP												



					Constatação da dívida								
Montantes executados			Montantes Pagos		Entidade Responsável pela Detecção	Referência Documental		Data de Recepção do Documento de Constatação	Natureza da Dívida	Dívida relativa a adiantamento	Composição da Dívida	Comunicação de Irregularidade	
Despesa pública total elegível	Fundo	Financiamento Privado	Fundo	OE		Refº	Data					Refº	Data
13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	tabela com AG, OI, AC, AA, CE, TCE, OLAF, OU	alfanumérico	data	data	tabela com irregularidade e anomalia	'S' ou 'N'	tabela com capital e capital+juros	alfanumérico	data



Dados da dívida e modalidade de recuperação															
Medidas Correctivas				Entidade Pagadora	Data da Constituição da Dívida	Montante de Despesa Irregular	Montante Fundo Irregular	Montante de Dívida				Modalidade de Recuperação			
Refº	Data	Montante Suprimido						Fundo	OE	Juros Compensatórios	Juros Moratórios	Compensação no mm Oper.	Compensação noutro Oper. Benef.	Compensação noutro PO	Reposição
		Fundo	OE												
27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42
alfanumérico	data	numérico	numérico	tabela com Agência, OI, RA	data	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	'S' ou 'N'	'S' ou 'N'	'S' ou 'N'	'S' ou 'N'

Recuperação por compensação															
Compensação			Operação onde foi efectuada a compensação					Data da Compensação	Reposição						
Montante Recuperado			Código Operação	Montante Compensado					Data da notificação do Montante	Montante a Recuperar por Reposição					
Fundo	OE	Juros		Fundo	OE	Juros Compensatórios	Juros Moratórios			Fundo	OE	Juros Compensatórios	Juros Moratórios		
43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56		
numérico	numérico	numérico	alfanumérico	numérico	numérico	numérico	numérico	data	data	numérico	numérico	numérico	numérico		



Recuperação por reposição																
Prazo para Reposição		Plano de reposição a prestações							Montante Reposto					Montante pendente		
Nº dias	Nº dias prorrog.	Data do pedido do Beneficiário	Data de autorização	Prazo acordado	N.º Prestações	Garantia Bancária			Montante Recuperado por Reposição				Data da Reposição	de recuperação		
57	58	59	60	61	62	Tipo	Data	Montante	Fundo	OE	Juros Compensatórios	Juros Moratórios	70	Fundo	71	72
numérico	numérico	data	data	data limite máx 3 anos a contar da data de autorização	máx 36 mensais	alfanumérico	data	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	data	numérico	numérico	



Cobrança Coerciva	Estorno da despesa no SI da AG		Alterações	Observações da AG	Observações da EP	Encerramento do processo da dívida	
	Montante do Estorno	Data do Estorno				Data do encerramento do processo da dívida	
Envio para cobrança coerciva (EP=Agência)	73	74	75	76	77	78	79
'S' ou 'N'	numérico	data	'S', quando aplicável	alfanumérico	alfanumérico	data	